



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014 - Edição nº 176

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 766 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 550 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6926, de 26 de novembro de 2014](#) - Altera a lei nº 5.488, de 22 de junho de 2009. [Lei Estadual nº 5488, de 22.06.2009.](#)

[Lei Estadual nº 6924, de 26 de novembro de 2014](#) - Altera a lei nº 4.285, de 12 de março de 2004, que dispõe sobre a aplicação do art. 341 da Constituição Estadual. [Lei Estadual nº 4285, de 12.03.2004.](#)

[Lei Estadual nº 6923, de 26 de novembro de 2014](#) - Ficam os hipermercados, supermercados, mercados e afins obrigados a acomodarem, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e intolerantes à lactose.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Museu da Justiça amplia o atendimento ao público](#)

[O Judiciário, as Empresas e a Lei Anticorrupção são temas de seminário no TJRJ](#)

[Fórum de São Pedro da Aldeia recebe o primeiro portal de controle de acesso](#)

[Servidores do TJRJ recebem treinamento no Dia Estadual de Prevenção de Desastres](#)

[TJ do Rio participa de projeto social na Taquara](#)

[DIATI convida para o último encontro das Jornadas Interdisciplinares deste ano](#)

[Caso João Roberto: julgamento do PM William de Paula é adiado](#)

[TJ do Rio acumula índices superiores a 80% na Semana Nacional da Conciliação](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

Plenário reafirma jurisprudência sobre imunidade tributária da ECT

Por maioria, o Plenário procedente a Ação Cível Originária (ACO) 879, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no Estado da Paraíba. A decisão reafirma a jurisprudência da Corte sobre a matéria, objeto do Recurso Extraordinário 601392, com repercussão geral reconhecida, no qual se reconheceu a imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios.

A ECT alegava que, na condição de empresa pública à qual foi delegada a prestação de serviços públicos, não explora atividade econômica, cabendo a aplicação do princípio da imunidade recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal). Por desempenhar atividades típicas da União, não tem por objeto o lucro e, portanto, não está sujeita ao IPVA.

O ministro Celso de Mello ressaltou que a Corte, no julgamento dos agravos regimentais nas ACOs 819 e 803, já havia reafirmado tal posição em precedentes específicos sobre tema, entendendo pela imunidade em relação ao IPVA.

O relator da ACO 879, ministro Marco Aurélio, ficou vencido. Em seu voto, ele sustenta que a imunidade recíproca só é possível quando as partes envolvidas são, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo tributário, o que não ocorre com pessoas jurídicas de direito privado como a ECT.

Processos: ACO 879 e RE 601392

[Leia mais...](#)

Cassada sentença que afrontou decisão do STF sobre Estatuto do Desarmamento

O ministro Luiz Fux julgou procedente a Reclamação (RCL) 16593 e cassou sentença do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste (MT), que entendeu incompatível com a Constituição Federal artigo do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), violando acórdão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112.

Na reclamação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso afirmou que a decisão de primeira instância, no julgamento de uma ação penal, considerou inconstitucional o artigo 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que tipifica como crime a posse irregular de arma de fogo de uso permitido. A sentença questionada considerou que a conduta no tipo penal não ofendeu o bem jurídico protegido, isto é, a incolumidade pública.

Nas informações prestadas ao STF, o juízo da 1ª Vara Criminal de Primavera do Leste afirmou não ter declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, apenas analisado a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.

Relator

O ministro Luiz Fux, relator da reclamação, afirmou que foi declarada pelo STF a constitucionalidade do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento no julgamento da ADI 3112. Assim, “em razão da eficácia erga omnes e do efeito vinculante da decisão do STF é vedado qualquer juízo de incompatibilidade desta norma com a Constituição Federal”, assentou.

O relator disse ainda que a decisão reclamada, ao contrário do afirmado nas informações, não fez somente juízo de tipicidade, mas “reconheceu a incompatibilidade da conduta descrita no tipo incriminador com a Constituição”.

Desse modo, o ministro julgou procedente a reclamação para cassar a decisão de primeira instância que absolveu o réu e determinar que outra seja proferida, respeitando acórdão na ADI 3112.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Relator vota pela não incidência de IR sobre abono de férias gozadas, e julgamento é suspenso

Um pedido de vista do ministro Benedito Gonçalves suspendeu o julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) sobre o adicional de um terço de

férias gozadas. O relator, ministro Mauro Campbell Marques, votou para afastar a cobrança do tributo.

Para o relator, o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias. Sendo verba indenizatória, não incide o imposto, concluiu Campbell.

Ele registrou que o direito ao repouso tem origem na necessidade de reparar o desgaste natural sofrido pelo trabalhador. Para a plena recomposição do estado de saúde do trabalhador, são necessárias atividades de natureza diferente das que realiza no serviço, não bastando o mero repouso.

“O direito constitucional ao adicional/gratificação de um terço de férias, gozadas ou não, existe justamente para dar ao trabalhador condições financeiras de realizar essas outras atividades que irão restabelecer suas condições físicas e mentais, já que sua renda regular (salário/remuneração) está comprometida com os gastos correntes e de subsistência. Ou seja, existe para indenizá-lo do dano imaterial sofrido”, afirmou.

Reposicionamento

O ministro observou que o entendimento do STJ era pela incidência do IR sobre o adicional de um terço de férias gozadas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba, o que, segundo o ministro, torna necessário adequar a posição do STJ, visando à “isonomia da prestação jurisdicional”.

Campbell citou tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 ([REsp 1.230.957](#)), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas – naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. “Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária”, constou daquele acórdão.

Em outro caso, julgado em 2009, a Primeira Seção, também em recurso repetitivo ([REsp 1.111.223](#)), firmou a tese de que não incide IR sobre adicional de um terço de férias não gozadas.

Entenda o caso

No processo cujo julgamento foi iniciado nesta quarta-feira (26), o estado do Maranhão questiona acórdão do Tribunal de Justiça local que decidiu que o abono, no caso de férias gozadas, não está sujeito ao IR por ter natureza indenizatória. O estado recorreu ao STJ sustentando que o IR incide sobre o adicional por se tratar de verba remuneratória e enfatizando a necessidade de distinguir entre férias gozadas e indenizadas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atua na condição de amicus curiae e fez sustentação oral. O tributo é de competência da União e vem incidindo sobre o adicional de férias gozadas dos servidores públicos federais. Por causa da afetação desse tema como repetitivo, 750 recursos especiais estão sobrestados nas cortes de segunda instância aguardando a decisão do STJ.

O julgamento não tem data para ser retomado. Integram ainda a Segunda Seção os ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e a desembargadora convocada Marga Tessler.

Processo: Resp. 1459779

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Prevenções das massas falidas – 1ª Vice-Presidência Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) para as elencadas abaixo no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).

- ✓ Massa Falida de Banco Atlantis S.A.
- ✓ Massa Falida de Banco GNPP S.A
- ✓ Massa Falida de Gráfica Cervantes Editora LTDA
- ✓ Massa Falida de Rivel Rio Veículos e Peças LTDA.

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0172297-64.2007.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 03.09.2014 e p. 10.09.2014

Embargos infringentes. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil (danos materiais). Queda de árvore sobre veículo automotor. Sentença de improcedência. Voto majoritário que dá parcial provimento ao apelo do autor, ora embargado, e condena o réu, ora embargante, a indenizar R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), por danos emergentes, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, a título de lucros cessantes, devidos desde o evento até a afirmada venda do automóvel. Voto vencido que nega provimento ao apelo. Infringentes. Insistência na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Matéria objeto de agravo retido não reiterado. Questão que tampouco integra os limites da divergência. Impossibilidade de reexame. Mérito. Dever de conservação, a fim de alcançar efetividade máxima na prevenção de acidentes. Evento lesivo comprovado por documentos estremes de dúvidas (fotografias, registro policial e laudo do corpo de bombeiros). Hipótese de omissão específica. Responsabilidade objetiva. Precedentes dos EE. Superior Tribunal de Justiça e desta corte. *An debeatur*. Evidente existência de prejuízos. *Quantum debeatur*. Embargado que não comprova a alienação do auto. Valor alegadamente abaixo do de mercado que, assim, resta inaferrível. Dano emergente. Necessidade de liquidação de sentença por arbitramento. Limitação a R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Lucros cessantes. Comprovação de que o recorrido provê sua subsistência com os ganhos auferidos como motorista autônomo, classe 'C'. Falta de prova do intervalo de tempo ao longo de que o veículo não pôde ser utilizado. Liquidação por artigos desse capítulo do julgado, limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Embargos infringentes parcialmente providos.

[Embargos de Declaração](#) – j. 05.11.2014 e p. 07.11.2014

Fonte : Gab. Des. Gilberto Guarino

[0057051-76.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Marcus Basilio](#), j. 25.11.2014 e 27.11.2014

Execução penal – Livramento condicional – Descumprimento das condições – Revogação – Apenado em local desconhecido – Indulto – Requisitos – Exame do pedido – Negativa de prestação jurisdicional – Recurso provido. Formulado pedido de prestação jurisdicional, deve o juiz decidir a pretensão respectiva, indeferindo ou deferindo-a. Não pode deixar de decidir. No caso concreto, entendendo presentes os requisitos legais ditados pelo Decreto de Indulto, a defesa apresentou pedido de extinção da punibilidade, que deve ser avaliado de acordo com o texto legal vigente, não sendo lícito ao juiz exigir outras condições não ditadas pelo Presidente dentro do seu poder de indulgência previsto na Carta Magna. Assim, não pode o juiz deixar de examinar o pedido sob o fundamento de que o requerente se encontra evadido porque deixou de cumprir as condições do livramento condicional, mormente quando tal comportamento ocorreu após a edição do decreto presidencial em que se escorou o pedido não examinado.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br